



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Classe : **Agravo de Instrumento n.º 1001460-64.2024.8.01.0000**
Foro de Origem : Tarauacá
Órgão : Segunda Câmara Cível
Relator : **Des. Nonato Maia**
Agravante : Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes.
Advogado : LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC).
Agravante : Maria Lucicleia Nery de Lima.
Advogado : LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC).
Agravante : Nilda das Graças Souza.
Advogado : LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC).
Agravante : Suanne Souza Batista de Oliveira.
Advogado : LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC).
Agravante : Sussianne Souza Batista.
Advogado : LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC).
Agravante : Geânia Maria Portela Souza.
Advogado : LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC).
Agravante : Mackenz Oliveira dos Santos.
Advogado : LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB: 5653/AC).
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor : Lucas Bruno Iwakami.
Assunto : Violação dos Princípios Administrativos

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Lucineia Nery de Lima Menezes e outros** em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Tarauacá/AC que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800026-79.2024.8.01.0014, deferiu o pedido referente à concessão do requerimento liminar e determinou o seguinte:

"(...) DIANTE DO EXPOSTO, verificados os requisitos legais para a tutela de urgência (arts. 294 e 300, NCPC), DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que a chefe do Poder Executivo Municipal de Tarauacá proceda à exoneração (obrigação de fazer) de Sussiane Souza Batista (Assessora Jurídica do Gabinete da Prefeita) e Suane Souza Batista (Chefe de Gabinete da Prefeita), e esposo de Nilda das Chagas Souza (Assessora Especial I, lotada no gabinete da Prefeita), Mackenz Oliveira dos Santos (Secretário Municipal de Saúde - Decreto nº 025/2023), Maria Lucicléia Nery de Lima (Secretária Municipal de Educação - Decreto nº 028/2023) e Geânia Maria Portela Souza (Secretária Municipal de Cultura - Decreto nº 30/2023), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação deste decisum, sob pena de multa diária, a qual arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por cada cargo ou função não exonerada em desacordo com este comando. Determino ainda que a chefe do Poder Executivo Municipal de Tarauacá abstenha-se (obrigação de não fazer) de nomear para cargos ou para funções de confiança, bem como também se abstenha (obrigação de não fazer) de contratar para atender a necessidade temporária do serviço público, os cônjuges, de companheiros e de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do prefeito, de qualquer vereador, de vice-prefeito, de secretários municipais ou de quaisquer servidor da mesma pessoa jurídica

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, inclusive os que ocupam cargos de secretários municipais que porventura estejam no exercício de cargo em comissão ou de confiança, compreendido ainda na proibição o ajuste mediante designações recíprocas.

Caso não seja atendida a presente decisão no prazo supra fixado, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis à espécie, desde já deixo determinada a suspensão da validade de todos os atos administrativos de nomeação para exercício de cargo em comissão ou funções de confiança em desacordo com esta decisão porventura ainda vigentes após o prazo de 30 (trinta) dias acima estipulado.

Em suas razões, alegam os agravantes, em síntese, que ingressaram com o presente recurso visando demonstrar que os cargos apontados pela Autoridade Ministerial teriam natureza política, de modo que a mera relação de parentesco não seria suficiente para que fosse declarada a nulidade das nomeações.

Sustentam que 04 (quatro) dos agravantes ocupariam cargos de Secretário Municipal e que apenas 01 (um) deles possuiria parentesco com a Prefeita de Tarauacá/AC.

Argumentam, ainda, que o Ministério Público não obteve êxito em demonstrar situação que desabonasse a atuação dos agravantes a frente dos cargos que ocupavam, de modo que a decisão do juízo primevo, que destacou a ocorrência de nepotismo, merece reforma.

Asseveram que a decisão combatida, que mencionou que os agravantes não teriam qualificação técnica para ocuparem os cargos apontados, não especificou em quais elementos de prova se pautou para determinar a exoneração, de modo que tal agir geraria insegurança jurídica e esvaziaria a prerrogativa de o Chefe do Poder Executivo escolher, com ampla margem de liberdade, seus subordinados imediatos, responsáveis pela concretização das políticas públicas.

Pontuam que o juízo *a quo* foi induzido a erro, pois o Vereador Francisco Batista Feitoza teria deixado de ser Presidente da Câmara de Vereadores desde o fim do ano de 2022, aspecto que não teria sido mencionado no feito, mas influenciado diretamente na fundamentação da decisão combatida.

Ao final, requerem, *ipsis litteris*:

Em sede liminar, sem oitiva da parte contrária, conceda tutela de urgência e/ou evidência, da antecipação total dos efeitos da pretensão recursal ora vindicada, recebendo o recurso em seu efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos da decisão ora recorrida, no que se refere à determinação de exoneração dos agravantes de seus respectivos cargos, assim como efeito suspensivo em relação à determinação de que o chefe do Poder Executivo Municipal de Tarauacá



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

abstenha-se de nomear para cargos ou para funções de confiança, bem como também se abstenha de contratar para atender a necessidade temporária do serviço público, os cônjuges, de companheiros e de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do prefeito, de qualquer vereador, de vice-prefeito, de secretários municipais ou de quaisquer servidores da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, inclusive os que ocupam cargos de secretários municipais que porventura estejam no exercício de cargo em comissão ou de confiança, compreendido ainda na proibição o ajuste mediante designações Recíprocas;

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, verifico que o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, estando formalmente adequado aos requisitos elencados nos art. 1.015, inciso V e art. 1.016, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito preconizam os artigos 300, § 1º, 995, parágrafo único e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal e regularmente distribuído, se não for o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando evidenciada a **probabilidade do direito ou perigo de dano** e, em outros casos, dos quais possa resultar **prejuízo irreparável ou risco de dano grave de difícil ou impossível reparação**, suspender a eficácia da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, comunicando ao juízo sua decisão.

Denota-se, da literalidade dos dispositivos processuais acima transcritos, que o relator, ao examinar o pedido de urgência, deve observar a presença, no caso concreto, de dois requisitos para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, a plausibilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal.

Diante desse entendimento tem-se que esses dois requisitos não são alternativos, mas, sim cumulativos entre si, para justificar o deferimento da tutela vindicada pela parte.

Nesse sentido, interessa trazer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

1. A concessão liminar pressupõe a presença do bom direito e o risco de dano irreparável pela demora na concessão da ordem nos termos do art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...). (STJ - AgInt no RMS: 64197 MG



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

2020/0198059-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020).

-
1. *De acordo com o exposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
 2. *Ausente um dos requisitos deve ser indeferida a concessão da tutela de urgência.*
 3. *Hipótese em que não foi possível identificar de plano a probabilidade do direito invocado, ante as peculiaridades constantes na Legislação Complementar estadual n. 127/1994 que em seu art. 3º dispõe que as despesas serão empenhadas pelo Poder Executivo.*
 4. *Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 60238 SC 2019/0061971-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019).*

Desta forma, é essencial a demonstração do perigo da demora e o direito invocado para concessão de tutela antecipada e efeito suspensivo da decisão, o que considero ter restado constatado no presente feito, eis que os agravantes demonstraram que o Vereador apontado como parente de alguns deles deixou de ser Presidente da Câmara de Vereadores de Tarauacá desde os idos de dezembro de 2022.

Tendo em vista tal cenário fático, **entendo que a decisão vergastada não deve ser mantida**, uma vez que está evidenciado a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que para ocorrer o chamado nepotismo cruzado deve restar demonstrada a designação recíproca de cargos em detrimento das autoridades apontadas, quais sejam, a Prefeita e o Vereador (que não mais seria Presidente da Câmara Municipal).

Ademais, julgo que o perigo de dano restou evidenciado também no tocante ao esvaziamento do primeiro escalão da Administração Municipal, consequência da decisão combatida, uma vez que a ordem judicial de exoneração atinge os principais cargos do Gabinete da Prefeitura, bem como dos titulares das pastas de Saúde, Cultura e Educação. Tal contexto até poderia não ser levado em conta se não se avizinhasse o período eleitoral municipal e, conseqüentemente, o fim do mandato da agravante Maria Lucineia Nery de Lima Menezes.

Nesta senda, considero que a manutenção da decisão combatida poderia acarretar prejuízos incalculáveis para a continuidade dos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo municipal e até mesmo na transição da nova gestão.

Considero que o juízo de 1º grau fundamentou a decisão levando em conta a

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

ocorrência de nepotismo cruzado, quando, na verdade, a autoridade apontada não mais ocupava o cargo na Presidência da Câmara Municipal, de modo que, *prima facie*, a ocorrência das designações recíprocas teria restado desnaturada.

No tocante ao grau de parentesco dos agravantes, verifico que o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os cargos de Chefe de Gabinete da Prefeitura¹ e Secretário Municipal² são de natureza **política**, logo, não estariam insertos no contexto da Súmula Vinculante nº 13, afastando, assim, a sua incidência.

Diante de tais razões, como dito alhures, reitero que **observo os efeitos nocivos alegados pela parte agravante**, caso a decisão guerreada se protraísse no tempo, posto que **os possíveis prejuízos são nitidamente aferíveis de plano**, razão pela qual merece acolhimento a concessão de tutela antecipada, bem como de efeito suspensivo da decisão.

Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de concessão da tutela antecipada e **SUSPENDO** os efeitos da decisão recorrida no tocante à determinação de exoneração dos agravantes Sussiane Souza Batista (Assessora Jurídica do Gabinete da Prefeita), Suane Souza Batista (Chefe de Gabinete da Prefeita), Nilda das Chagas Souza (Assessora Especial I, lotada no gabinete da Prefeita), Mackenz Oliveira dos Santos (Secretário Municipal de Saúde - Decreto nº 025/2023), Maria Lucicléia Nery de Lima (Secretária Municipal de Educação - Decreto nº 028/2023) e Geânia Maria Portela Souza (Secretária Municipal de Cultura - Decreto nº 30/2023), mantendo-as até o julgamento definitivo do presente recurso.

Quanto ao determinado à Prefeitura de Tarauacá no tocante à abstenção de nomear parentes nos cargos públicos de natureza administrativa do Poder Executivo Municipal, considero que a ordem continua mantida, eis que foi proferida baseada nos termos da Súmula Vinculante nº 13, logo, não carece de qualquer reparo.

Dê-se ciência ao Juízo de origem (art. 1.019, I, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de

¹ RCL 50896, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Dj de 19/04/2022

² Rcl 31316, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe de 08-09-2020;

Rcl 29317 AgR, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 05-04-2019

Rcl 22339 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Processo Civil.

Considerando que o presente recurso comporta sustentação oral (art. 937, VIII, do Código de Processo Civil), intinem-se as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias úteis, apresentem requerimento de sustentação oral ou oposição à realização de julgamento em ambiente virtual, independentemente de motivação declarada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 35-D, § 3º e § 5º, “a”, do RITJAC.

Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

Rio Branco/Acre, 17 de julho de 2024

Des. Nonato Maia
Relator